



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10166.724902/2019-14
ACÓRDÃO	2101-003.957 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCONES JOSE DE MOURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2015

DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÕES PELA ESPOSA OU COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE.

Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na DAA da esposa ou companheira, que é a paciente do tratamento médico (SC Cosit nº 140, de 05/06/2015). Mantém-se a glosa uma vez que a companheira, paciente do tratamento médico, não consta como dependente na DAA apresentada pelo contribuinte, restando assim desatendida a legislação de regência (art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Marcones José de Moura em face do Acórdão nº 12-115.748, da 7ª Turma da DRJ/RJO, que manteve a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano calendário 2014, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual.

De acordo com o relatório fiscal, procedeu-se à glosa de despesas médicas informadas pelo contribuinte com Genesys Centro de Assistência em Reprodução Humana Ltda, no valor de R\$ 23.768,00, e com Orthos Odontologia Ltda, no valor de R\$ 60,00, sob o fundamento de que, conforme a documentação apresentada, tais despesas tiveram como beneficiária a sra. Jane Cleide Nogueira da Silva Moura, cônjuge do contribuinte, que não consta como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual. Após a revisão, apurou-se saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 2.036,46.

Regularmente cientificado da notificação por via postal em 13/03/2019, o contribuinte apresentou impugnação em 03/04/2019, na qual concordou expressamente com a glosa referente à Orthos Odontologia e discordou da glosa relativa à Genesys, sustentando, em síntese, que a despesa se referia a procedimento de reprodução assistida por fertilização *in vitro*, cujo tratamento envolveria o casal em sua quase totalidade, acarretando despesas comuns com médicos, hospitais e exames laboratoriais. Alegou ainda que, à época da apresentação da declaração, não havia instrução normativa que disciplinasse a dedutibilidade de despesas médicas com fertilização *in vitro*, tendo o tema sido pacificado somente com a Instrução Normativa RFB nº 1.756/2017 e que os comprovantes das despesas haviam sido apresentados à Receita Federal em 15/02/2017.

A 7ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo a glosa. O colegiado de piso considerou incontroversa a glosa relativa à Orthos Odontologia, por ausência de impugnação específica, e, quanto à despesa com a Genesys, fundamentou a manutenção da exigência no art. 8º da Lei nº 9.250/95, no art. 97 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e no art. 73 do RIR/1999, por entender que a dedução de despesas médicas se restringe aos pagamentos relativos ao próprio tratamento do contribuinte ou ao de seus dependentes, condição não preenchida pela cônjuge, porquanto não incluída como dependente na declaração.

Cientificado da decisão em 06/10/2020, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/11/2020, no qual sustenta, em síntese: (i) que o acórdão recorrido não teria

enfrentado o art. 94, §15, da Instrução Normativa RFB nº 1.756/2017, tampouco apresentado argumento novo em relação à impugnação; (ii) que as notas fiscais foram emitidas com seu nome e CPF, e que a indicação da esposa como paciente decorreria de praxe de escrituração interna da clínica, sem relação com o mérito da controvérsia; (iii) que, em declaração de exercício posterior (2016, ano calendário 2015), realizou dedução de idêntica natureza com a mesma clínica, sem que houvesse questionamento fiscal, o que demonstraria a ausência de disciplina normativa sobre o tema à época dos fatos; e (iv) que inexistiria má fé apta a justificar penalização, já que a despesa poderia ter sido incluída na declaração da esposa, com igual direito ao ressarcimento. Ao final, requer o provimento do recurso e o reconhecimento do direito ao ressarcimento pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia se concentra em torno do art. 8º, §2º, II, da Lei nº 9.250/95, segundo o qual a dedução de despesas médicas na apuração do IRPF restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Trata-se de restrição subjetiva clara, reiterada no art. 97 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e no art. 80 do RIR/99, que condiciona a dedutibilidade à identidade entre o beneficiário do tratamento (paciente) e o próprio declarante ou seu dependente formalmente incluído na Declaração de Ajuste Anual.

No caso concreto, é fato incontroverso, e assim reconhecido pelo próprio recorrente, que a paciente dos serviços prestados pela Genesys foi sua esposa, Jane Cleide Nogueira da Silva Moura, e que esta não constava como dependente na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015 (ano calendário 2014), na qual figura como único dependente o filho do casal, Gustavo Nogueira Moura. Preenchidos, pois, os pressupostos fáticos que atraem a vedação legal.

Nesse sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 140, de 5 de junho de 2015, enfrentou especificamente o tema da dedutibilidade de despesas com fertilização in vitro, concluindo que tais pagamentos “são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da esposa, que é a paciente do tratamento médico”, ressalvada a hipótese de a esposa constar como dependente do cônjuge.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EMENTA: DESPESAS MÉDICAS. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. DEDUTIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES.

Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro, devidamente comprovados, **são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da esposa, que é a paciente do tratamento médico. Se a esposa constar como sua dependente, esses pagamentos também poderão ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo cônjuge varão.** Despesas com medicamentos não são dedutíveis, a menos que integrem a conta emitida por estabelecimento hospitalar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, letra “a”, e § 2º, e art. 10; RIR/1999, art. 80; IN SRF nº 15, de 2001, art. 43.

Por fim, o argumento de que inexistiria má fé, e de que a despesa “poderia” ter sido incluída na declaração da esposa, não infirma a exigência. De um lado, a discussão dos autos não envolve imputação de dolo ou aplicação de multa qualificada, mas simples glosa de dedução cujos pressupostos legais não foram atendidos, de modo que a boa fé subjetiva do declarante, ainda que presente, não afasta a exigência do tributo corretamente apurado.

De outro, ao reconhecer que a dedução poderia ter sido realizada por sua esposa, o próprio recorrente corrobora, ainda que involuntariamente, o acerto do critério legal aplicado pela fiscalização e mantido pela decisão recorrida.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto